ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9448

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Domingos Edmilson Magalhães

Data: 01/08/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 50/2017. Dispõe sobre a forma de apresentação dos preços dos combustíveis, nos painéis de preços de bombas medidoras de postos do Município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 5.013, de 06/11/2017).

Controle Interno – Caixa: 17.1 **Posição:** 45 **Número de folhas:** 10

Espécie: P.L
Categoria: Normas
Cx: 17.1
Ordem: 45
Nº folhas: 08

nº 54/2017

10.10.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 50/2017

AUTOR:

Ver. Domingos Edmilson Magalhães

Lei nº 5.013, de 06/11/2017

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Forma de Apresentação dos Preços dos Combustíveis no Município, nos Painéis de Preço e Bombas Medidoras.

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 01/08/2017**
3 - **Comissão de Legislação e Justiça.**
4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
5 - EM 10.10.2017
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N. 50 / 2017

Dispõe sobre a forma de apresentação dos preços dos combustíveis no Município, nos painéis de preço e bombas medidoras.

A Comissão 01/08/2017

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta:

Art. 1º. Os preços por litro de todos os combustíveis comercializados no município deverão ser expressos com 2 (duas) casas decimais, nos painéis de preços e bombas medidoras dos postos de combustíveis.

Parágrafo único. A apresentação dos preços será feita de forma clara e inteligível, observando-se a regulamentação específica do setor.

Art. 2º. Incorrerá nas penas do art. 12, da Lei Municipal n. 3.746, de 06 de junho de 2.007, o infrator que descumprir as determinações desta Lei.

Art. 3º. Caberá ao PROCON Municipal a fiscalização da adequação da apresentação dos preços dos produtos nos painéis de preços e bombas medidoras, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

DOMINGOS EDMILSON MAGALHÃES
Vereador

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
01 / 08 / 2017
HORA 8h
ASS: KSR Caldeira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 01 DE OUTUBRO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 10 DE OUTUBRO DE 2017
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a readequação da disposição dos preços por litro dos combustíveis vendidos nos postos de combustíveis para que constem apenas 2 (duas) casas decimais na sua composição.

Tal medida tem o intuito de estabelecer um mecanismo mais claro e transparente para o consumidor tomar conhecimento do preço real que é pago nos postos de combustíveis. A prática comercial recorrente estabelece a precificação dos produtos com apenas 2 (duas) casas decimais, excepcionada somente pelos postos de abastecimento, que adotam 3 (três), causando confusão nos consumidores.

A adequação a uma modalidade de preços mais condizente com a prática comercial contribuirá para a tomada de decisão dos consumidores, que de forma mais consciente poderá exercer seu direito de escolha na hora da compra dos produtos.

Além do mais, a readequação dos preços gerará um impacto financeiro positivo aos consumidores, vez que terão maior economia quando da aquisição dos combustíveis nos postos de abastecimentos. Uma vez que o terceiro dígito ficará ausente do preço total, este não irá compor o preço final do produto, gerando uma redução no valor total a ser pago e impactando positivamente no longo prazo.

Tal medida também terá sua efetividade com relação à aquisição de grandes quantidades do produto, de impacto imediato em relação à redução do custo de aquisição dos produtos.

O efeito poderá ser sentido em relação ao aprimoramento da concorrência entre os diferentes postos de combustíveis do município, pois com a utilização de 3 (três) casas decimais, os estabelecimentos costumam variar tão somente o último dígito. A título de exemplo, verifica-se como prática a adoção em determinado posto de preço para o litro da gasolina por R$ 3,789 , enquanto

outro adota o valor de R$ 3,788. A diferença de apenas R$ 0,001 é inteiramente irrelevante, fazendo com que o preço dos combustíveis não tenha variação real.

Com a nova disposição, os postos de abastecimento teriam de variar a precificação de seus produtos a partir da segunda casa decimal, de modo a criar um real fator de concorrência e competição entre os postos. Num ambiente econômico saudável, tais elementos favorecem a todos enquanto aprimoram a cadeia de

distribuição e venda de maneira mais eficiente, o que reflete diretamente para o consumidor que terá acesso a produtos de qualidade pelo menor preço.

A nova postura que o presente Projeto de Lei visa implantar no Município tem por escopo a materialização de direitos já consagrados ao consumidor. O Poder Legislativo, no exercício de sua atividade típica, tem por obrigação criar mecanismos adequados à concretização dos direitos dos cidadãos, visando sempre o interesse público. Nesse sentido, determina o Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 6° São direitos básicos do consumidor:
> [...]
>
> III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, **com especificação correta de** quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

No que tange o preço dos combustíveis, a regulamentação pertinente é encontrada na Resolução n. 41/2013, da Agência Nacional de Petróleo:

> Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos comtrês casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.
>
> **Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais,desprezando-se as demais.**

Verifica-se, portanto, que o preço final do produto é composto pelas 2 (duas) primeiras casas decimais, sendo o outro dígito ignorado. A sua presença acaba

sendo destinada, tão somente, a causar confusão no consumidor, que acaba por não compreender de forma adequada a precificação do produto e não exercer seu direito de compra de forma plena e bem informado.

No que tange à matéria abordada neste Projeto de Lei, tem-se que seu escopo é eminentemente legislar sobre assunto de interesse local, esfera de competência atribuída ao Município pela Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, emerge a pertinência e a adequação da matéria abordada, não pretendendo adentrar-se em matéria de competência dos outros

entes federativos, pois a sua abordagem da forma que é feita tem por interesse a suplementação da legislação vigente no que cabe à esfera municipal.

A relevância do tema e a sua repercussão junto à sociedade é verificada através da sua abordagem no Projeto de Lei 6548/2016, que tramita na Câmara dos Deputados, no Projeto de Lei 32/2013, no estado do Espírito Santo, no Projeto de Lei n. 139/2017, do Município de Belo Horizonte, bem como na Lei n. 14.063/2012, do Estado do Rio Grande do Sul, e na Lei 18.782/2016, do Estado do Paraná.

Assim, verifica-se que o Município de Montes Claros estará na vanguarda da proteção e defesa do consumidor ao adotar a presente proposição legislativa.

A fiscalização da adequação dos preços será atribuída a órgão integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Municipal n. 3.746, de 06 de junho de 2.007, que determina:

> Art.3º. Fica instituído o PROCON Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Políticas Sociais, destinado a promover, implementar, coordenar e executar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor no município de Montes Claros.

Art.4º. Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

[...]

VI – fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas internas que se fizerem necessárias;

[...]

XV– fiscalizar e aplicar as sanções administrativas quanto à ocorrência de infrações às relações de consumo, previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90, o Decreto Federal nº 2.181/97 e demais legislação consumerista;

Assim, a previsão de órgão competente para exercer a atividade sancionatória e de fiscalização contribui para a aplicabilidade imediata do texto legal, tutelando o interesse público.

Dessa forma, com fundamento no art. 165 e 167, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres colegas Vereadores, solicitando a sua aprovação.

Montes Claros, 28 de julho de 2017

DOMINGOS EDMILSON MAGALHÃES
Vereador

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 50/2017 QUE "Dispõe sobre a forma de apresentação dos preços dos combustíveis no município, nos painéis de preço e bombas medidores." de autoria do Vereador Domingos Edmilson Guimarães.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão dispõe sobre a forma de apresentação dos preços dos combustíveis no Município, nos painéis de preço e bombas medidoras.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de outubro de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 50/2017
AUTOR: Ver. Domingos Edmilson Magalhães
MATÉRIA: " Dispõe Sobre a Forma de Apresentação dos Preços dos Combustíveis no Município, nos Painéis de Preço e Bombas Medidoras.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/08/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/09/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei trata da forma de apresentação dos preços dos combustíveis no Município, nos painéis de preço e bombas medidoras.

De acordo com o projeto de lei, os preços por litro de todos os combustíveis comercializado no Município deverão ser expressos com 2 (duas) casas decimais, nos painéis de preços e bombas medidoras dos postos de combustíveis.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local e não incide em vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2017.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Aos cuidados 10/10/17

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 50/2017 QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO, NOS PAINÉIS DE PREÇO E BOMBAS.

EMENDA ÚNICA:

Altera a redação do parágrafo único do Art. 1º do referido projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º....

Parágrafo Único, A apresentação dos preços será feita de forma clara e inteligível , observado-se a regulamentação específica do setor, não sendo permitido o arredondamento para maior.

Sala de Reunião da Câmara Municipal, 10 de outubro de 2017.

Ver. Domingos Edmilson Magalhães

PROTOCOLO
☐ EXP. ☑ RECEB.
09 / 10 / 2017
HORA: 16h25
ASS: KGR Caldeira